

**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

**Mensagem de Veto n.º 001, de 16 de janeiro de 2020.**

Excelentíssimo  
Vereador Clayton Dantas Dias  
**Presidente da Câmara Municipal de Formosa**  
Sede da Câmara Municipal de Formosa

**APROVADO**  
Sessão do dia 30/12/2020  
1º Secretário

Senhor Presidente,

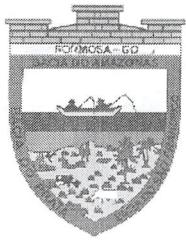
Considerando o teor expresso pelo Autógrafo nº. 057/2019 de 17 de dezembro de 2.019, que faz referência à aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que Altera e acrescenta dispositivos legais à Lei n.º 512, de 20 de dezembro de 2018 que “Institui o parcelamento e uso do solo do interior (zona núcleo) e da área do entorno (cinturão verde de proteção e zona de amortecimento) do Parque Municipal do Itiquira nos termos preconizados no parágrafo segundo do artigo 25 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências”, na forma que especifica, vimos por intermédio desta, tempestivamente, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, I, IV e V da Lei Orgânica, o **Veto Parcial** ao texto, pelas razões de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade que passa a expor:

O veto recai integralmente ao **inciso III do § 1º do artigo 17** do Autógrafo nº 057/19, de 17 de dezembro de 2019, que fora modificado através da e Emenda Modificativa nº 014/19 – ED, de autoria do Vereador Edmundo Nunes Dourado, ambas referentes ao Projeto n.º 034/19 do Poder Executivo, de 02 de dezembro de 2019 e também pelas seguintes razões adiante expostas:

O Artigo 17 do Autógrafo 057/2019, diz:

“Art. 17. O uso do solo localizado na zona núcleo e zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Itiquira deve ser efetuado de forma racional e com proteção, observando o Código Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e todos os demais mecanismos e instrumentos referentes à sua preservação.

§ 1º O referido uso deve considerar, conforme dispõe o Plano de Manejo, usos sustentáveis, projetos verdes e tecnologias alternativas para quaisquer



---

**Mensagem de Veto n.º 001, de 16 de janeiro de 2020.**

que sejam seus usos, observando ainda as seguintes regras específicas na zona de uso controlado (ZA3):

I – as novas unidades territoriais deverão ter área superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e 80% (oitenta por cento) de permeabilidade do solo;

II – área de Proteção Permanente deverá ter no mínimo 50m (cinquenta metros), independente da largura ou sazonalidade dos rios, ribeirões e córregos;

**III – as benfeitorias particulares terão que possuir no máximo 4 (quatro) pavimentos, por unidade territorial. (Emenda Modificativa n.º 014/19 – ED).**

§ 2º Deve, igualmente, priorizar controle da efetiva proteção das áreas protegidas na zona núcleo e zona de amortecimento, priorizar o controle e o monitoramento das áreas de uso restritivo e de uso controlado de modo a evitar erosão, degradação da área, assim como impedir a contaminação do solo e dos corpos hídricos, observando ainda as seguintes regras específicas na zona de uso controlado (ZA3):

I – as áreas já degradadas e que não estiverem adequadas as novas regras do ordenamento territorial, deverão ser recompostas;

II – o Processo de Recomposição de cada unidade territorial, deverá ser executado, após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal;

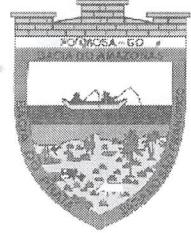
III – os proprietários interessados a promover agricultura sustentável em suas parcelas, deverão elaborar um projeto que sejam priorizadas práticas sustentáveis do uso e manejo do solo, devendo ser executado após a aprovação do Departamento de Meio Ambiente Municipal.

§ 3º (...)

§ 4º As unidades territoriais por ventura existentes em dimensões menores que 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ficam desde já consolidadas.” (Emenda Aditiva n.º 013/19 – ED).

**Razões do Veto - Manifesta Inconstitucionalidade**

Têm-se as presentes razões o fim de externar os fundamentos do ato administrativo de voto parcial para que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria



**Mensagem de Veto n.º 001, de 16 de janeiro de 2020.**

vetada, a emenda apresentada ao projeto seja considerando inconstitucional de pleno direito.

Conforme se verifica na modificação apresentada pela emenda, houve a mudança na quantidade de pavimentos permitidos, haja vista que no projeto original era de no máximo 2 (dois) pavimentos e segundo a emenda, foi modificado para no máximo 4 (quatro) pavimentos.

No entanto, segundo a proteção ambiental e a contemplação da Cachoeira do Itiquira, nosso maior monumento natural da cidade e da região, reconhecemos que, as construções com até 4 (quatro) pavimentações, prejudicaria o interesse público, e com isso acarretaria a inconstitucionalidade da emenda.

Sendo assim, prejudicará a visibilidade para com a cachoeira, se permitir a construção acima de 2 (duas) pavimentações naquela localidade.

Contudo, é certo de que, pela conclusão do Executivo Municipal, alternativa não há, senão vetar a presente emenda, para que o texto do inciso anterior de como havia sido enviado no original, seja retornado e a mudança apresentada através da emenda seja vetada.

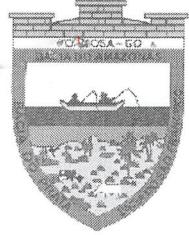
Neste incuso, certo é, há existência de inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida contrária ao teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, e do §1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Formosa que garantem a independência dos Poderes Legislativo e Executivo e o interesse público.

Ora o princípio da independência e harmonia dos poderes é garantia pétreia e não pode ser desconsiderado sob pena de grave afronta ao Estado Democrático de Direito. Uma vez sendo observado no caso em tela, perfaz a ocorrência do chamado vício de iniciativa que torna nula toda norma a que incida.

A função legislativa da Câmara de Vereadores, é notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressas e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de constitucionalidade no autógrafo em análise, já que as emendas apresentadas vão ao desencontro com o interesse público que se sobrepõe a qualquer outro direito.



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**Mensagem de Veto n.º 001, de 16 de janeiro de 2020.**

Assim, são estas as razões que nos levaram a vetar parcialmente o Autógrafo nº. 057/2019, de 18 de dezembro de 2018, por comportar inconstitucionalidade insanável e contrariar o interesse público, submetendo a esta Augusta Casa de Leis sua apreciação, contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

Gustavo Marques de Oliveira  
  
Prefeito Municipal

**RECEBEMOS**  
16/01/2020  
Paula Kelling às 16:23  
Gabinete Vereador Clayton Dantas Dias (Cegulinho)

